



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.720694/2008-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.045 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente ADALBERTO FERNANDES SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A simples negativa do recebimento dos rendimentos tidos como omitidos não é suficiente para afastar a autuação por omissão de rendimentos.

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa, quando o auto de infração contiver elementos necessários para o bom entendimento dos fatos imputados ao contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. DESPROPORCIONALIDADE

A administração tributária está plenamente vinculada à legislação tributária devendo aplicar, não podendo deixar de aplicar a multa de ofício de 75% quando esta for devida. A multa é proporcional, tendo em vista a sua função de coibir a prática de atos ilícitos. Não cabe ao CARF analisar a inconstitucionalidade da multa de ofício (Súmula CARF nº 2)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 22 de outubro de 2008, por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 12.155,00, a título de IRPF suplementar, ano-calendário 2004, 2005 e 2006, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante

de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 44.200,00

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

- a) não teve acesso a nenhuma prova material capaz de legitimar o lançamento e tomou conhecimento dos fatos através da autuação, sendo cerceado o seu direito de defesa;
- b) a descrição da matéria fática só leva a concluir que o Recorrente foi coagido a produzir provas contra si; e
- c) a multa de 75% é desproporcional, excessiva e não é razoável.

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém, proferiu o acórdão de nº 01-18.089 – 5ª Turma da DRJ/BEL, julgando improcedente a impugnação.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando os mesmo pontos trazidos em sua impugnação.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 44.200,00.

A partir da análise do recurso voluntário, verifica-se que o Recorrente alega: (i) ser nulo o lançamento por cerceamento de defesa, uma vez que – sempre segundo o Recorrente – não constam dos autos elementos que possam servir de prova no procedimento de fiscalização; e (ii) não ter recebido os rendimentos tidos como omitidos.

Relativamente à alegação de cerceamento de defesa, não assiste razão ao Recorrente, tendo em vista que o fato que lhe é imputado está devidamente descrito no trabalho fiscal constante da descrição dos fatos e enquadramento legal anexo ao auto de infração.

Assim, a partir da leitura do auto de infração, o ora Recorrente teve acesso a todas as informações necessárias para o exercício do seu direito de defesa, notadamente a origem dos rendimentos tidos como omitidos, recebidos por meio de cartões eletrônicos, nos exercícios de 2004, 2005 e 2006, com discriminativo detalhado dos valores recebidos em cada mês.

Ademais disso, o Recorrente teve duas oportunidade para exercer o seu direito de defesa, notadamente em sede de impugnação e recurso voluntário, no entanto, limitou-se a trazer argumentos genéricos, sem apoio probatório capaz de sustentar a alegação de que não recebeu tais valores.

Ademais disso, o fato de ter tomado conhecimento do procedimento fiscal apenas com a intimação do lançamento de ofício não acarreta qualquer nulidade ou prejuízo ao exercício da ampla defesa, não sendo razoável alegar a nulidade do lançamento por ausência de intimação fiscal, uma vez que, como é curial, esta pode ser dispensada quando a Autoridade Fiscal já estiver de posse de todas as informações suficientes e necessárias ao lançamento.

Não é outro o entendimento consolidado deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme ao que se pode verificar do enunciado da Súmula CARF n.º 46, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF n.º 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Mérito

Relativamente à pretensão de ver afastada a multa de ofício de 75%, melhor sorte não assiste ao Recorrente.

Assim se diz porque a referida multa de ofício tem previsão no art. 44, I, da Lei n.º 9.430/1996, a qual a Administração tributária está plenamente vinculada, não havendo espaço para se falar em discricionariedade ou dosimetria da sanção administrativa tributária.

Ademais disso, é certo que a multa assume uma função educativa e é utilizada com o propósito de coibir condutas ilícitas, de modo que deve ser fixada em patamar suficientemente elevado para ter eficácia social. Dessa forma, entende-se que a multa de 75% não pode ser confiscatória, eis que se mostra proporcional.

Mas ainda que assim não fosse o entendimento desta turma, melhor sorte não assistiria ao Recorrente, uma vez que nos termos das normas que regem o processo administrativo tributário, a lei tributária não pode ser afastada com base na interpretação de sua inconstitucionalidade. Este, inclusive, é o entendimento firmado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Veja-se:

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Importante destacar que, quanto aos fatos que deram origem ao lançamento de ofício, o Recorrente não os impugnou, não trazendo razões de fato ou de direito capazes de infirmar o fato descrito na referida norma individual e concreta.

Dessa forma, diante da absoluta ausência de provas e indícios que confirmem a versão do Recorrente, deve ser mantido integralmente o crédito tributário constituído por meio do auto de infração que dá origem ao presente processo administrativo.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto